



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12806/11

DENÚNCIA. Denúncia de Deputado Estadual em face da Secretaria de Estado da Saúde. Ausência de funcionamento da UPA e do SAMU. Fato não constatado pela d. Auditoria. Perda de objeto. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL –TC 00221/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia apresentada pelo Deputado Estadual da Paraíba RANIERY PAULINO, acerca da ausência de funcionamento dos serviços da UPA - Unidade de Pronto Atendimento e do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Município de Guarabira, Estado da Paraíba.

Notificado a apresentar justificativas, o Secretário de Estado da Saúde, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA apresentou defesa às folhas 13/36, alegando que a UPA e o SAMU de Guarabira/PB encontravam-se em pleno funcionamento.

O Órgão Técnico deste Tribunal procedeu à realização de diligência e constatou o pleno funcionamento dos serviços, entendendo que a denúncia perdeu o objeto e sugerindo o arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12806/11

formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

No ponto, o fato denunciado não teve sua confirmação atestada pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Assim, o relator, sem prejuízo de ulteriores verificações, inclusive na prestação de contas de 2011 de Guarabira e da Secretaria de Estado da Saúde, vota pelo não conhecimento e arquivamento da denúncia.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do PROCESSO TC Nº 12.806/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM não conhecer e determinar o arquivamento** da denúncia, decorrente da perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, de 28 março de 2012.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12806/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas